



de aplicação da pena de advertência para essa hipótese, uma vez que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA praticou as condutas vedadas pelo artigo 147, IX, e XV, da Lei Municipal nº. 4973/2000, e a pena de advertência apenas pode ser aplicada nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a VIII do referido artigo.

Ao concluir pela aplicação da pena de demissão da Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 2500.093522/2013, em virtude da prática de ato ilegal referente à transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, concluímos que a 2ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo considerou os antecedentes funcionais da Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA, conforme previsto no artigo 155 da Lei Municipal nº. 4973/2000, vista que a mesma já havia sido punida, em outro Processo Administrativo Disciplinar, com 45(quarenta e cinco) dias de suspensão pela prática de ato semelhante.

Dispõe o artigo 205 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que se aplicam aos trabalhos da Revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados aos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, da mesma forma que cabe ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão, conforme o artigo 166, I c/c § 3º do artigo 193, ambos da Lei Municipal nº. 4973/2000, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir o Julgamento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de demissão.

Reza o artigo 194 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que o Julgamento acatará o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos; dispondo o seu parágrafo único que, quando esse Relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso em tela, conforme demonstramos anteriormente, o Relatório proferido na Revisão do Processo Administrativo Disciplinar foi contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA efetuou a transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, logo,

não condição de autoridade julgadora, não temos obrigação de acatar esse Relatório, pelo o que decidimos pela manutenção da pena de demissão aplicada à Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA, por restarem demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma no exercício de suas funções como servidora pública municipal, e em virtude da repetição dessa prática ilegal.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decidimos não acatar o Relatório proferido pela 3ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo nos autos da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº. 2000.082861/2016, ao passo em que decidimos pela manutenção da aplicação da pena de demissão à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, conforme Julgamento proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 2500.093522/2013.

Conforme informado pela própria 3ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, em seu Relatório, deve a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo oficiar o Ministério Público do Estado de Alagoas, com envio de cópia integral de todos os Processos Administrativos informados nesse Julgamento, para que tome ciência dos fatos, tendo em vista a presença de elementos que caracterizam o cometimento de crimes, conforme dispõe o artigo 197 da Lei Municipal nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, concluímos que

a 2ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo considerou os antecedentes funcionais da Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA, conforme previsto no artigo 155 da Lei Municipal nº. 4973/2000, vista que a mesma já havia sido punida, em outro Processo Administrativo Disciplinar, com 45(quarenta e cinco) dias de suspensão pela prática de ato semelhante.

Dispõe o artigo 205 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que se aplicam aos trabalhos da Revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados aos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, da mesma forma que cabe ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão, conforme o artigo 166, I c/c § 3º do artigo 193, ambos da Lei Municipal nº. 4973/2000, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir o Julgamento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de demissão.

Reza o artigo 194 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que o Julgamento acatará o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos; dispondo o seu

parágrafo único que, quando esse Relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso em tela, conforme demonstramos anteriormente, o Relatório proferido na Revisão do Processo Administrativo Disciplinar foi contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA efetuou a transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, logo,

não condição de autoridade julgadora, não temos obrigação de acatar esse Relatório, pelo o que decidimos pela manutenção da pena de demissão aplicada à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, por restarem demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma no exercício de suas funções como servidora pública municipal, e em virtude da repetição dessa prática ilegal.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decidimos não acatar o Relatório proferido pela 3ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo nos autos da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº. 2000.082861/2016, ao passo em que decidimos pela manutenção da aplicação da pena de demissão à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, conforme Julgamento proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 2500.093522/2013.

Conforme informado pela própria 3ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, em seu Relatório, deve a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo oficiar o Ministério Público do Estado de Alagoas, com envio de cópia integral de todos os Processos Administrativos informados nesse Julgamento, para que tome ciência dos fatos, tendo em vista a presença de elementos que caracterizam o cometimento de crimes, conforme dispõe o artigo 197 da Lei Municipal nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, concluímos que

a 2ª Turma da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo considerou os antecedentes funcionais da Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA, conforme previsto no artigo 155 da Lei Municipal nº. 4973/2000, vista que a mesma já havia sido punida, em outro Processo Administrativo Disciplinar, com 45(quarenta e cinco) dias de suspensão pela prática de ato semelhante.

Dispõe o artigo 205 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que se aplicam aos trabalhos da Revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados aos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, da mesma forma que cabe ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão, conforme o artigo 166, I c/c § 3º do artigo 193, ambos da Lei Municipal nº. 4973/2000, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir o Julgamento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de demissão.

Reza o artigo 194 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que o Julgamento acatará o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos; dispondo o seu

parágrafo único que, quando esse Relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso em tela, conforme demonstramos anteriormente, o Relatório proferido na Revisão do Processo Administrativo Disciplinar foi contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA efetuou a transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, logo,

não condição de autoridade julgadora, não temos obrigação de acatar esse Relatório, pelo o que decidimos pela manutenção da pena de demissão aplicada à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, por restarem demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma no exercício de suas funções como servidora pública municipal, e em virtude da repetição dessa prática ilegal.

Assim, da mesma forma que cabe ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão, conforme o artigo 166, I c/c § 3º do artigo 193, ambos da Lei Municipal nº. 4973/2000, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir o Julgamento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de demissão.

Reza o artigo 194 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que o Julgamento acatará o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos; dispondo o seu

parágrafo único que, quando esse Relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso em tela, conforme demonstramos anteriormente, o Relatório proferido na Revisão do Processo Administrativo Disciplinar foi contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA efetuou a transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, logo,

não condição de autoridade julgadora, não temos obrigação de acatar esse Relatório, pelo o que decidimos pela manutenção da pena de demissão aplicada à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, por restarem demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma no exercício de suas funções como servidora pública municipal, e em virtude da repetição dessa prática ilegal.

Assim, da mesma forma que cabe ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão, conforme o artigo 166, I c/c § 3º do artigo 193, ambos da Lei Municipal nº. 4973/2000, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir o Julgamento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de demissão.

Reza o artigo 194 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que o Julgamento acatará o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos; dispondo o seu

parágrafo único que, quando esse Relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso em tela, conforme demonstramos anteriormente, o Relatório proferido na Revisão do Processo Administrativo Disciplinar foi contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA efetuou a transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, logo,

não condição de autoridade julgadora, não temos obrigação de acatar esse Relatório, pelo o que decidimos pela manutenção da pena de demissão aplicada à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, por restarem demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma no exercício de suas funções como servidora pública municipal, e em virtude da repetição dessa prática ilegal.

Assim, da mesma forma que cabe ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão, conforme o artigo 166, I c/c § 3º do artigo 193, ambos da Lei Municipal nº. 4973/2000, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir o Julgamento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de demissão.

Reza o artigo 194 da Lei Municipal nº. 4973/2000 que o Julgamento acatará o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos; dispondo o seu

parágrafo único que, quando esse Relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso em tela, conforme demonstramos anteriormente, o Relatório proferido na Revisão do Processo Administrativo Disciplinar foi contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que a Srª. EDNA MARIA VICENTE DA SILVA efetuou a transferência de titularidade de imóvel inscrito sob o nº. 29549833, sem obedecer aos procedimentos estabelecidos, logo,

não condição de autoridade julgadora, não temos obrigação de acatar esse Relatório, pelo o que decidimos pela manutenção da pena de demissão aplicada à Srª. EDNA

MARIA VICENTE DA SILVA, por restarem demonstradas as irregularidades praticadas pela mesma no exercício de suas funções como servidora pública municipal, e em virtude da repetição dessa prática ilegal.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**PORTARIA N°. 031  
MACEIÓ/AL, 15 DE JANEIRO DE 2018.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, CRISTIANO DA SILVA LOPES, do cargo em comissão de Gerente, da Gerência de Administração de Unidades de Saúde, Símbolo DAS-2, CPF nº. 042.711.794-18, do (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**PORTARIA N°. 032  
MACEIÓ/AL, 15 DE JANEIRO DE 2018.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Nomear SAULLO FRANCISCO GONDIM TENÓRIO DE OLIVEIRA para o cargo em comissão de Gerente, da Gerência de Administração de Unidades de Saúde, Símbolo DAS-2, CPF nº. 073.962.924-76, do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**PORTARIA N°. 033  
MACEIÓ/AL, 15 DE JANEIRO DE 2018.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com a Lei nº. 6.679 de 05 de Julho de 2017 e com a Portaria nº. 3052 de 04 de Outubro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Incluir na composição do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES SOBRE DROGAS (COMPAD), os membros da entidade abaixo relacionada.

XIII. ASSOCIAÇÃO DE AMOR EXIGENTE DE ALAGOAS - AMEAL  
Titular: SÔNIA MARIA ALVES DE NOVAIS  
Suplente: IVANILDA FERREIRA SARAIVA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió